



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067434-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante LUIZA MARIA ALVES, é agravado SAO JORGE RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44592

AGRV.N° : 2067434-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGTE.: LUIZA MARIA ALVES

**AGDA.: SÃO JORGE RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos apresentados pela executada em fase de cumprimento de sentença. A agravante alega que os cálculos violam a coisa julgada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos apresentados pela executada estão em conformidade com a sentença transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

A decisão anterior já havia considerado corretos os cálculos da executada, exceto pela ausência de honorários de sucumbência, que foram posteriormente incluídos.

A ausência de recurso contra a decisão que validou os cálculos da executada implica preclusão das questões novamente alegadas pela exequente.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a rediscussão de questões já decididas. 2. A conformidade dos cálculos com a coisa julgada foi previamente analisada e confirmada.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1859753/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 14.02.2022.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que homologou cálculos apresentados pela executada em fase de cumprimento de sentença (fls.73).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela executada violam a coisa julgada, pois na sentença ficou decidido que a ré poderia reter 10% do valor pago pela autora, e não 10% do valor total do contrato.

Afirma que deve ser restituída a quantia de R\$410.406,03.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Iniciado o cumprimento de sentença, e tendo a exequente indicado o valor de R\$32.554,95 para pagamento, a executada, às fls.8-15, impugnou esse montante, apresentando seus cálculos.

Apresentou, então, o cálculo referente à restituição devida, computando valores a serem retidos a título de taxa de fruição mensal, comissão de corretagem e penalidade contratual, a qual corresponderia a 10% do valor do contrato (fls.8-15).

Ao se manifestar acerca da impugnação, a exequente alegou que os descontos lançados no cálculo da executada não teriam sido determinados pela sentença.

Foi assim proferida a decisão de fls.55-57, em que se entendeu pela correção do cálculo da executada, salvo pela ausência do cômputo de honorários de sucumbência, aspecto em relação ao qual se

determinou a complementação daqueles cálculos (fls.56):

"As contas apresentadas pela parte exequente mostram-se incoerentes com o retro exposto, pois não foram efetuadas as compensações previstas no comando judicial.

Todavia, a planilha de cálculo da parte executada procedeu suas contas em estrito cumprimento daquilo que restou transitado em julgado. Houve a correção monetária e aplicação de juros de mora (fls. 30) e efetuadas as compensações pertinentes (fls. 31).

Há, contudo, uma ressalva nas contas apresentadas pela parte executada. Não houve a adição dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento (fls. 106 dos autos de conhecimento).

Ante o exposto, DETERMINO a parte executada que retifique, no prazo de 5 (cinco) dias, seus cálculos para adicionar os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor da parte exequente, sob pena de decretação de anuência tácita das contas apresentadas pela parte requerente".

Com relação a essa decisão, **não foi** interposto recurso, tendo apenas se seguido a apresentação dos mesmos cálculos, agora acrescidos de item referente aos honorários (fls.62-64).

Ao se manifestar sobre esses cálculos, idênticos aos anteriores, salvo quanto ao acréscimo de honorários sucumbenciais, a exequente voltou a indicar que as retenções indicadas pela executada não estariam conforme o que ficou decidido pela sentença.

Ocorre que, em relação à correção dos valores referentes às retenções decorrentes de taxa de fruição, comissão de corretagem e penalidade contratual, e sua conformidade com o que fora decidido pela sentença, já havia sido proferida anterior decisão (fls.55-57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, ausente recurso daquela primeira decisão que concluiu pela correção dos cálculos da executada, as questões novamente alegadas estão acobertadas pela preclusão.

E mesmo as matérias de ordem pública, como eventual desatenção à coisa julgada, se sujeitam à preclusão, uma vez proferida decisão a seu respeito; não sendo dado às partes suscitar-las indefinidamente no curso do processo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia à hipótese vertente:

“Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública” (STJ. AgInt no AREsp 1859753/SP, RELATOR Ministro **MARCO BUZZI**, 4ª Turma, j. 14/02/2022).

A decisão de fls.55-57 já havia analisado os cálculos à luz da coisa julgada, tendo concluído que aqueles apresentados pela executada atendiam ao que tinha sido determinado pela sentença que transitou em julgado.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantida integralmente a decisão agravada.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora